

“COMO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ISS E COMO RETER O IR NA FONTE”

Palestra On-line: 24 de maio de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - CAOP-PP
LABORATÓRIO DE ORÇAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS - LOPP



SINFAM-RN

Sindicato dos Fazendários Municipais do Rio Grande do Norte

Mauro Hidalgo

maurohidalgo.tek@gmail.com Celular (51) 99545-6440



MAURO HIDALGO

MINISTRANTE



Especialista em Direito Tributário, Econômico e Financeiro pela UFRGS.

Auditor-Fiscal da Receita Municipal de Porto Alegre por mais de 30 anos. Aposentando-se em 2019.

Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários de Porto Alegre – TART, de 2017 a 2019. Conselheiro da 1ª Câmara do TART de 2013 até 2019.

Foi membro titular da **Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional** – Ministério da Fazenda, normatizando e implantando os sistemas eletrônicos de arrecadação e controle do Simples Nacional, a partir da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Autor do “**Processo Administrativo Fiscal: Vivências e Simples Nacional**”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

Co-Autor da obra “**Imposto Sobre Serviços – Questões Polêmicas**”. São Paulo: FISCOsoft Editora, 3ª Edição, 2016.

Co-Autor do “**Regulamento do Simples Nacional: Comentado**”. São Paulo: FISCOsoft Editora, 2ª Edição 2013.

Co-Autor do “**Regulamento do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - Município de Porto Alegre: Anotado e Comentado**”. São Paulo: FISCOsoft Editora, 2011.

Co-Autor da obra “**ISS - Doutrina e Prática no Sistema Financeiro Nacional**”. Porto Alegre-RS: CORAG - Cia. Rio-Grandense de Artes Gráficas, 2006.



QUAIS TRIBUTOS SERÃO EXTINTOS PELA REFORMA?

TRIBUTOS FEDERAIS

Programa de Integração Social (PIS)

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (**PARCIALMENTE**)

Substituídos pela **Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)**, a ser arrecadada pela União.

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) seria incorporado à CBS, incidirá apenas sobre mercadorias concorrentes às produzidas na Zona Franca de Manaus.

TRIBUTO ESTADUAL

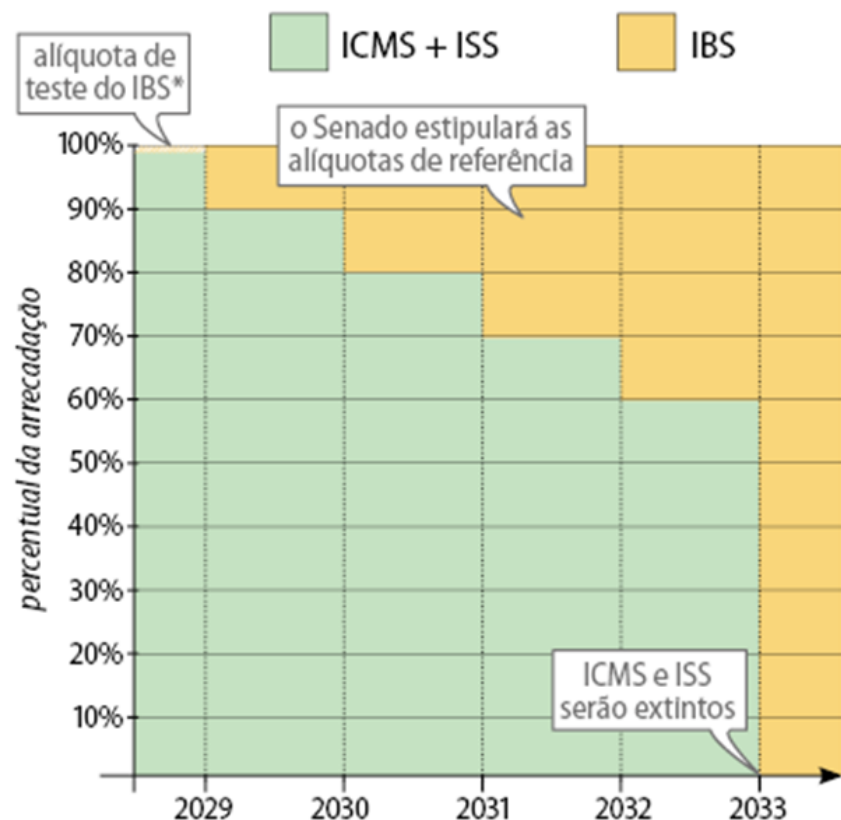
Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), administrado pelos estados.

Eles serão substituídos pelo **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**. imposto a ser cobrado no local de consumo dos bens e serviços, com desconto do tributo pago em fases anteriores da produção.

TRIBUTO MUNICIPAL

Imposto sobre Serviços (ISS), arrecadado pelos municípios.

Como vai ser a transição do IBS?



*Antes da transição, poderá ser cobrada alíquota de 0,1% do IBS, entre 2026 e 2029, coexistindo com a cobrança do ICMS e do ISS.

agência **senado**

Para estabilizar as receitas dos estados e municípios com relação ao ICMS e ISS, a reforma estabelece uma transição na partilha dos valores arrecadados que durará 50 anos, entre 2027 e 2077.

O IBS arrecadado será partilhado entre estados, municípios e Distrito Federal de modo a manter proporcionalmente a receita média de cada ente federativo, obedecendo a futura lei complementar.

Para gerir o IBS, a emenda cria um **Comitê Gestor, que será uma entidade pública sob regime especial com independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. Terá 27 membros representando cada estado e o Distrito Federal; outros 27 membros representando o conjunto dos municípios (14 representantes escolhidos de forma igual entre os municípios e 13 considerando o tamanho da população).**



QUANDO ENTRA EM VIGOR A REFORMA TRIBUTÁRIA?

A nova tributação das mercadorias e dos serviços começará a entrar em vigor em 2026 e só terminará em 2033. A transição para a cobrança do imposto no destino (local de consumo) se iniciará em 2029, levará 50 anos e só será concluída em 2078. Veja as datas previstas para a transição:

- **2026:** início da cobrança da CBS e do IBS em 2026, com alíquota de teste de 0,9% para a CBS e 0,1% para o IBS;
- **2027:** extinção do PIS/Cofins e elevação da CBS para alíquota de referência (a ser definida posteriormente pelo Ministério da Fazenda);
- **2027:** redução a zero da alíquota de IPI, exceto para itens produzidos na Zona Franca de Manaus;
- **2029 a 2032:** extinção gradual do ICMS e do ISS na seguinte proporção:
 - 90% das alíquotas atuais em 2029;
 - 80% em 2030;
 - 70% em 2031;
 - 60% em 2032.
- **2033:** vigência integral do novo sistema e extinção dos tributos e da legislação antigos;
- **2029 a 2078:** mudança gradual em 50 anos da cobrança na origem (local de produção) para o destino (local de consumo).

RECUPERE O ISS NO SEU MUNICÍPIO ANTES QUE ELE SEJA EXTINTO

PERÍODO EM QUE OS MUNICÍPIOS AINDA PODERÃO LANÇAR O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS COM AS ALÍQUOTAS VIGENTES										PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA O IBS				
2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
100% MUNICIPAL COM AS ALÍQUOTAS VIGENTES					100% MUNICIPAL COM AS ALÍQUOTAS VIGENTES					- 90% das alíquotas atuais em 2029;	- 80% em 2030;	- 70% em 2031;	- 60% em 2032.	Alíquotas do IBS
PERÍODO DECADENCIAL					PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO					PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO				
2019	2020	2021	2022	2023	2024					Perda proporcional das alíquotas vigentes do ISS nos Municípios				Regras de Fiscalização para o IBS
	2020	2021	2022	2023	2024	2025								
		2021	2022	2023	2024	2025	2026							
			2022	2023	2024	2025	2026	2027						
				2023	2024	2025	2026	2027	2028					
RECUPERAÇÃO DE ISS PARA 10 ANOS														

O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRECISA TER UMA BASE SÓLIDA E SER EQUILIBRADO PARA QUE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DEFINITIVO SE TRANSFORME EM RECURSOS PARA O MUNICÍPIO



• PROLEGÔMENOS:

- O processo administrativo é o conjunto de atos praticados pelos servidores públicos com a finalidade de cumprir a legislação a qual se vincula. Esses atos devem ser demonstrados e devidamente registrados por meio de informações em documentos oficiais do ente federativo.

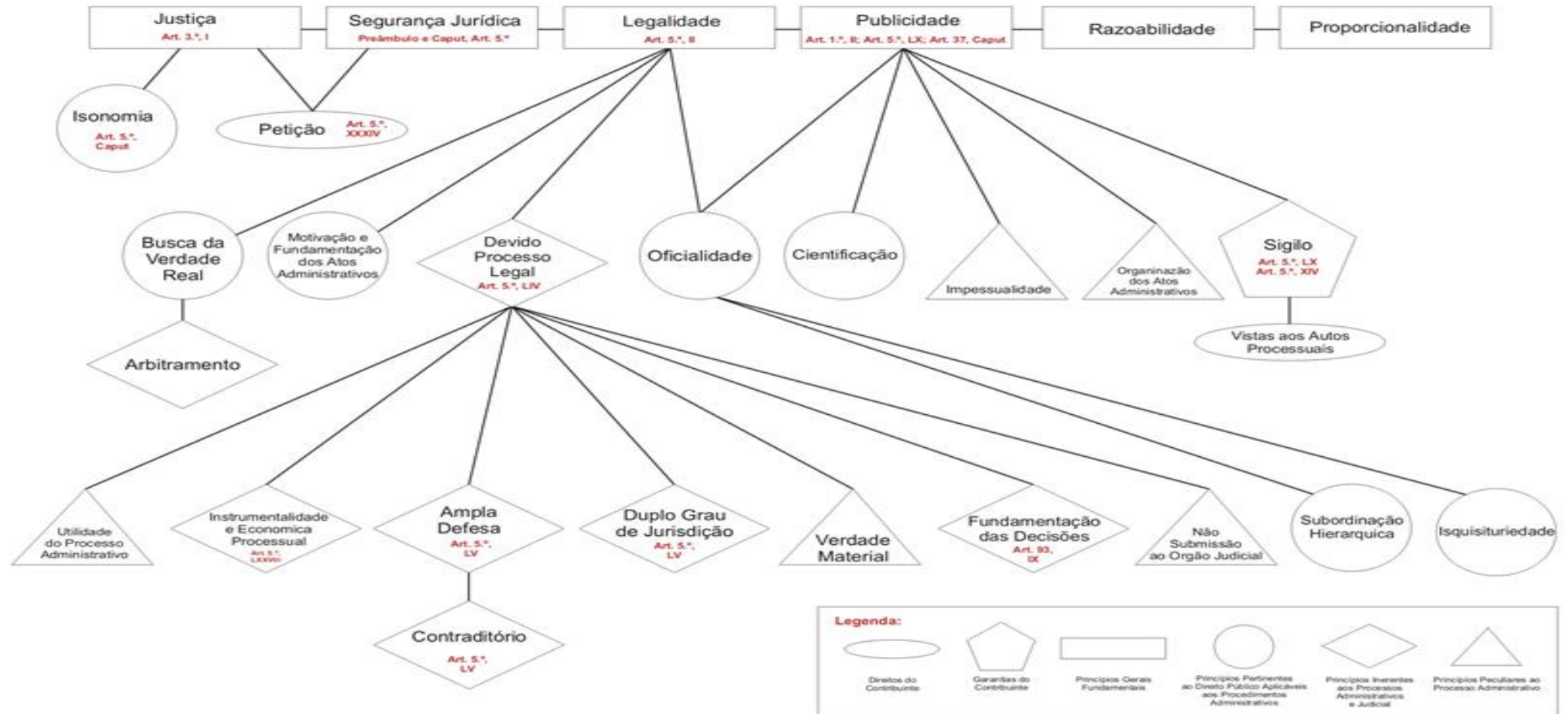
Assim, o ente federativo deverá observar o devido processo legal para o conseqüente julgamento de qualquer impugnação, conforme o que preceitua o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal. No processo legal devem ser observadas, rigorosamente, as normas legais preestabelecidas.

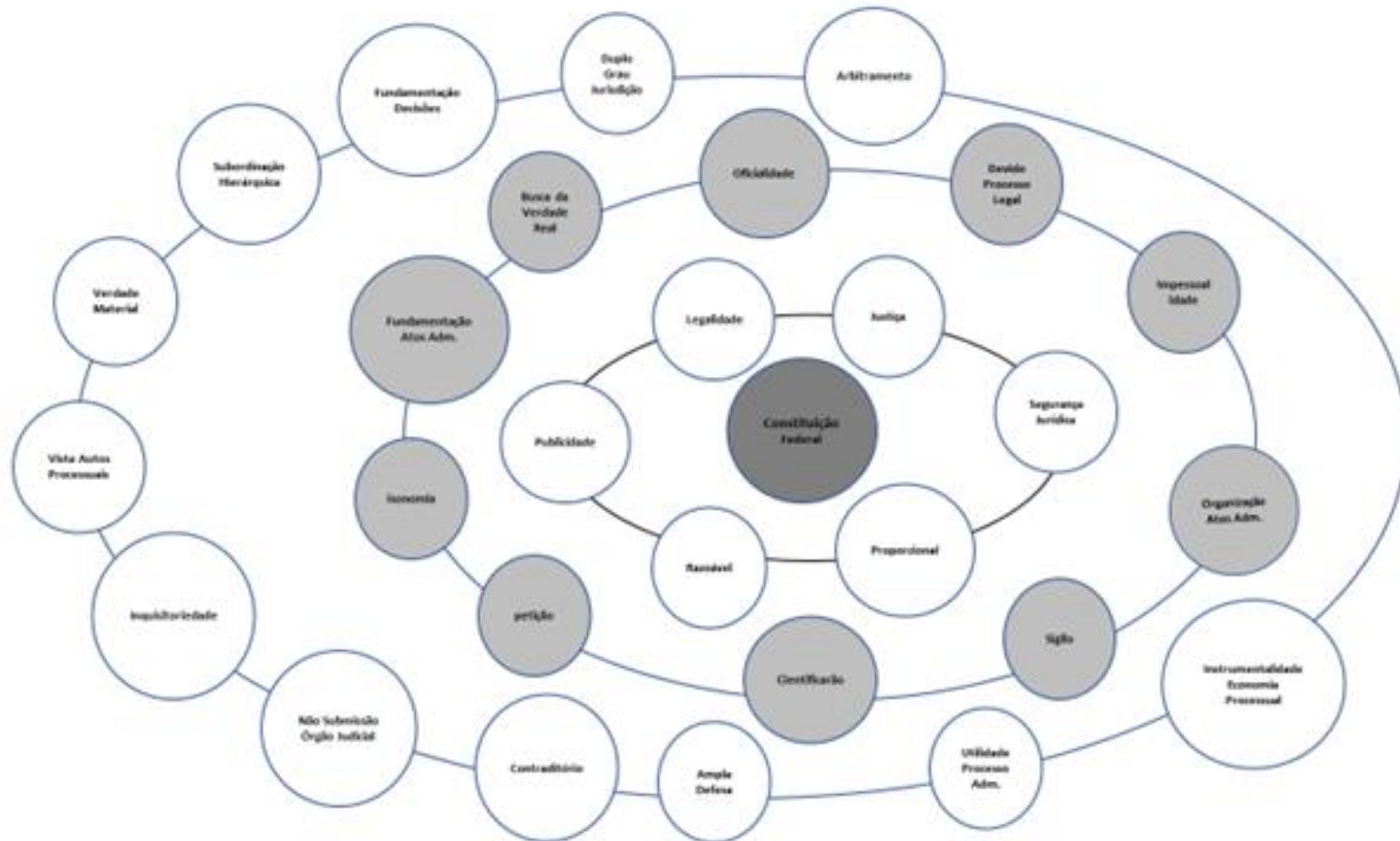
A ausência de observância desses princípios, que dificultam ou impossibilitam a defesa do contribuinte, é causa para a nulidade da autuação. Assim, todos os procedimentos de uma fiscalização tributária e todo o processo administrativo de controle interno da legalidade dos atos administrativos se desenvolvem exatamente nos termos previstos previamente na legislação.

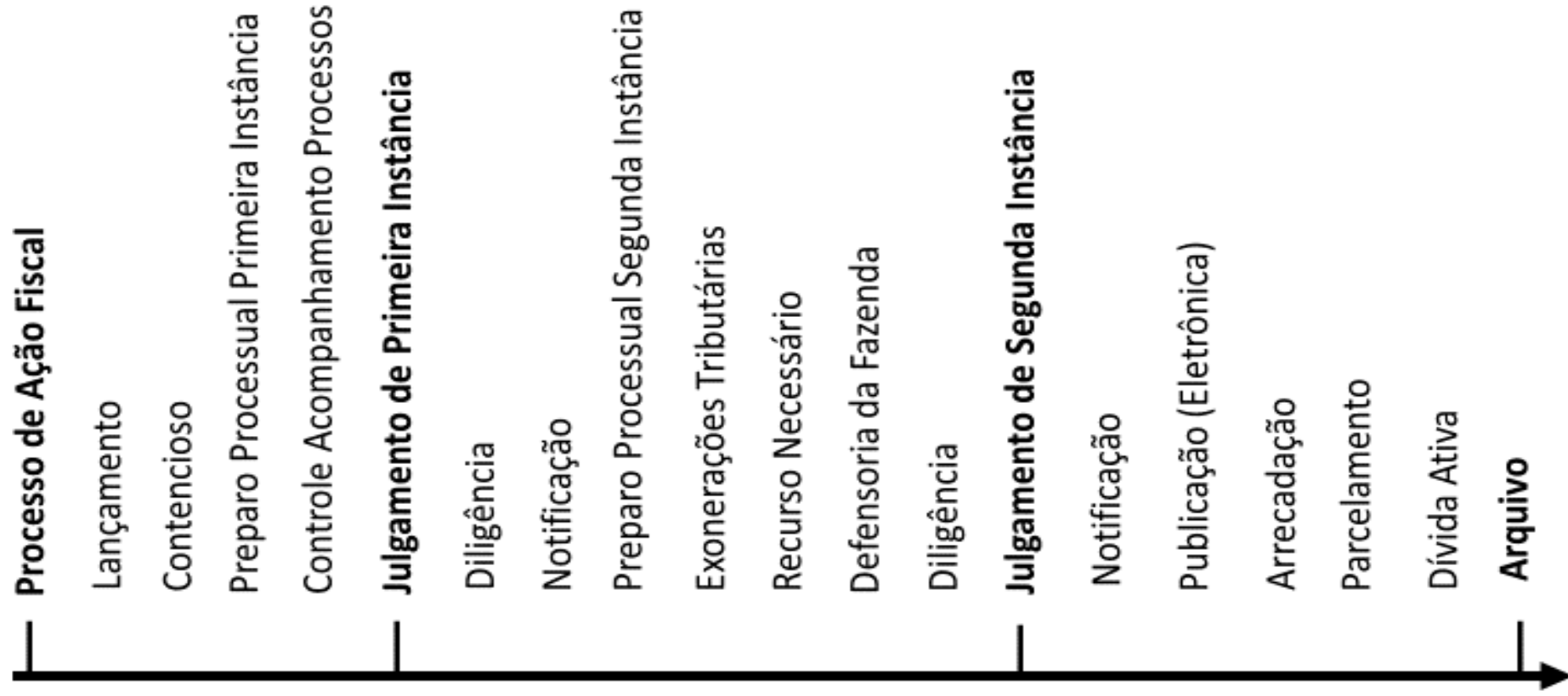
O Processo Administrativo Tributário, bem como seus atos formais, observará as determinações emanadas da Lei Municipal e atenderão, dentre outros, aos seguintes princípios, garantias e direitos do contribuinte, conforme se relaciona:



Valores & Princípios/ Direitos/ Garantias Constitucionais Aplicáveis ao Processo Administrativo







“TIMELINE” DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

1 – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO ISS

A partir da Emenda Constitucional nº. 18, de 1º. De dezembro de 1965, foram as seguintes legislações que versaram sobre o ISSQN:

- I – Lei nº. 5.172/66 – Código Tributário Nacional;
- II – Decreto-Lei nº. 28/66;
- III – Atos Complementares nº.s 27/66, 34/67, 35/67 e 36/67;
- IV – Constituição Federal de 1967;
- V – Decreto-Lei nº. 406/68 - estabeleceu as normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza.;
- VI - Decreto-Lei nº 834/69;
- VII – Emenda Constitucional nº. 1/69;
- VIII - Lei Complementar nº 22/74;
- IX - Lei nº 7.192/84;
- X – Lei Complementar nº. 56/87;
- XI – Constituição da República de 1988;
- XII – Lei Complementar nº. 100/99;
- XIII – Emenda Constitucional nº. 37/2002;
- XIV - Lei Complementar nº 116/03 - Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. (Atualizada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020 e Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021);**



2– ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/03

A Lei Complementar Federal nº 116/03, foi erigida com a finalidade de disciplinar inteiramente a tributação do ISS, substituindo os dispositivos legais anteriores.

Por óbvio que a referida lei não veio criar um novo imposto, mas sim reestruturar, disciplinar e positivar em seu bojo as interpretações judiciais, doutrinárias e administrativas dos fiscos municipais que já vinham sendo construídas ao longo dos anos.

Por conseqüência, todas as normas jurídicas promulgadas desde a Reforma Tributária de 1965 formam em grande parte recepcionadas pela nova lei.

2.1 – FATO GERADOR DO ISS

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



2.2 – INCIDÊNCIA DO ISS

Art. 1º - ...

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

A – Que os municípios passem a lançar o ISSQN para a importação de serviços, transpondo as barreiras da territorialidade impostas pela Carta Magna, pois o prestador encontra-se estabelecido no exterior.

B - A Lei complementar nº 116/03, definiu no caso da importação de serviços o artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, desta Lei Complementar transferiu a responsabilidade tributária para o tomador do serviço.

Art. 1º - ...

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Quando os serviços prestados constarem da lista, estes serão tributados pelo ISS, mesmo que haja o emprego de mercadorias. Ressalvadas a exceções constantes de itens da Lista.



2.2 – INCIDÊNCIA DO ISS

Art. 1º - ...

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Esta matéria não constava da legislação anterior e foi positivada na nova regulamentação do ISS com o objetivo de pacificar a tributação desses itens visto que, é grande a polemica levantada pelos prestadores de serviços alegando serem imunes, inclusive ingressando com ações junto aos tribunais.

O legislador esclareceu que, embora as empresas privadas exerçam funções públicas por delegação do Estado, não assumem as prerrogativas deste no que tange à imunidade tributária.

Foi reforçada a incidência sobre os serviços prestados por empresas privadas mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente (autorização, permissão ou concessão) com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



2.2 – INCIDÊNCIA DO ISS

Art. 1º - ...

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

O texto legal define que a incidência do imposto é a essência do serviço prestado mesmo que a denominação ou o nome dado pelo contribuinte não seja o mais adequado.

O ISS deve incidir abstraindo-se a nomenclatura da atividade realizada, portanto, a definição trazida na nova legislação é extremamente benéfica aos municípios, sendo que as discussões quanto a taxatividade e literalidade da lista de serviços, aos poucos, perderão força junto ao Poder Judiciário.

O Artigo 4º Do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 4º - A natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei:

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.



2.3 – NÃO INCIDÊNCIA DO ISS

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

No Decreto-Lei nº 406/68, a não incidência do ISS estava prevista como uma exceção á regra geral do artigo 10 que definia como contribuinte o prestador do serviço.

A nova lei criou este artigo específico para delimitar a competência tributária dos municípios, definindo as hipóteses de não incidência do ISS.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

...

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

O parágrafo único estabelece condições para que o exportador de serviço se beneficie com a não incidência do imposto.

Este dispositivo exige que, para ocorrer a não incidência do ISS previsto no inciso I, do artigo 2º, os serviços prestados pelas empresas brasileiras não deverão ser realizados em território nacional ou o resultados dos mesmos verificados no Brasil, indiferentemente se o pagamento se der por tomadores de serviços residentes no exterior.



2.3 – NÃO INCIDÊNCIA DO ISS

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

...

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Este inciso repetiu a regra já estabelecida pelo parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei nº 406/68, dando uma redação mais atual integrada ao sistema jurídico brasileiro vigente quando da elaboração da nova lei.

O novo dispositivo, amparado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estabeleceu quais os prestadores de serviços que não são tributáveis pelo ISSQN .

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

...

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Esta regra não estava contemplada na legislação anterior e foi positivada no novo texto visando a pacificar a preocupação que o Banco Central apresentava com relação a possível interpretação por parte dos fiscos municipais de que os depósitos de valores em instituições financeiros pudessem ser tributados pelo ISS.



2.4 – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

A nova lei complementar definiu onde o serviço considera-se prestado e repartiu a tributação de diversos tipos de serviços entre os municípios, pois com o aumento das exceções à regra geral, vários serviços devem ser tributados no município onde o serviço é prestado.

Art. 3º - ...

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

Este inciso definiu o local da ocorrência do fato gerador quando o serviço for proveniente do exterior. O local da prestação, para fins de tributação, será o do estabelecimento ou domicílio do tomador ou intermediário do serviço.



2.4 – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Agravo no Agravo de Instrumento nº 903.224 – MG – 2007/00112823-7

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ISS – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LC 116/2003.

1. Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC nº 116/2003.
2. Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei nº 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.
3. Com o advento da Lei Complementar nº 116/2003, tem-se as seguintes regras:
 - a) o ISS é devido no **local do estabelecimento prestador** (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas);
 - b) **na falta de estabelecimento**, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/2003.
4. Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.



2.4 – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - ...

...

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.



2.4 – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - ...

...

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

7.04 – Demolição.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.



2.4 – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - ...

...

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

X - da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; (VETADO)

XI – do tratamento e purificação de água, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



2.4 – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - ...

...

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.



2.4 – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - ...

...

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros e lazer e congêneres.

*12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.*

*12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

*12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza e congêneres.



2.4 – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - ...

...

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



2.4 – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - ...

...

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística



2.4 – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - ...

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Nós entendemos ser a segunda hipótese a mais correta, visto que, a legislação anterior já procedia desta forma. Este entendimento é baseado nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. Seria irrazoável e desproporcional distribuir a tributação sem levar em consideração a extensão da rodovia explorada no território do Município.



2.4 – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - ...

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

20.01 – *Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres..*

O legislador definiu que a ocorrência do fato gerador, no caso dos serviços executados em áreas marítimas, será o local do estabelecimento prestador, visto que o mar territorial brasileiro é bem da união, conforme define a Constituição Federal de 1988:



2.5 – CONCEITO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

O novo texto definiu de forma clara o que é o estabelecimento prestador, inclusive fazendo constar conceitos que já eram utilizados pelas fiscalizações tributárias para a definição do referido estabelecimento.



QUADRO RESUMO SOBRE ONDE DEVE SER RECOLHIDO O ISS:

Atualizado pela LEI COMPLEMENTAR N° 157/2016 e

LEI COMPLEMENTAR N° 175/2020



REGRA GERAL	EXCEÇÕES	SUB ITEM
	O IMPOSTO É DEVIDO NO LOCAL	
O IMPOSTO É DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR	Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, quando proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.	
	Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas	3.05
	Da execução da obra	7.02 e 7.19
	Da demolição	7.04
	Das edificações em geral	7.05
	Da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos	7.09
	Da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres,	7.10
	Da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores	7.11
	Do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos,	7.12
	Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	7.16
	Do escoramento, contenção de encostas e congêneres,	7.17
	Da limpeza e dragagem,	7.18
	Onde o bem estiver guardado ou estacionado	11.01
	Dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados.	11.02
	Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem	11.04
	Dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres	item 12 (Exceto 12.13)
	Do município onde está sendo executado o transporte	16.01

	Do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado	17.05
	Da feira, exposição, congresso ou congêneres, a que se referir o planejamento, organização e administração	17.10
	Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário.	20
	Do Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza nele localizados.	3.04
	Do município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia nele localizada.	22.01
	Do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas.	20 Exceto 20.01
	EXCEÇÕES	
	O IMPOSTO É DEVIDO NO DOMICÍLIO DO TOMADOR	SUB ITEM
	Dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4.22
	Dos serviços de outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4.23
	Dos serviços de planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5.09
	Dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04
	Dos serviços de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01
	Dos serviços de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09
<p>Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.</p>		

Neste contexto, conforme referido anteriormente **REGRA GERAL - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ser recolhido no local do estabelecimento prestador, fundamentado na aplicação conjugada do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003**. Como fundamento no REsp nº 1.117.121/SP, o STJ firmou-se o entendimento de que, a partir da LC 116/2003, tem-se as seguintes regras:

- a) **REGRA GERAL:** o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- a) **REGRA SECUNDÁRIA:** na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); e
- a) **EXCEÇÃO:** nas hipóteses previstas nos incisos do art. 3º da LC 116/2003, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção (local da execução).

Importante destacar que o recente acórdão sob análise afirma que o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços no local da execução não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo. Isto é, deslocar funcionários e equipamentos para o local da prestação do serviço não criaria um “estabelecimento prestador” nos termos do art. 4º da LC 116, sendo insuficientes para a caracterização de uma unidade profissional ou econômica, permanente ou temporária.



2.6 – SUJEITO PASSIVO

Art 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

A nova legislação manteve o mesmo texto do dispositivo anterior. O conceito de contribuinte está expresso no Código Tributário Nacional, em seu artigo 121:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Contribuinte é aquele que realiza o fato gerador da incidência do ISSQN.



2.7 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

O artigo 6º incluiu no texto da Lei a substituição tributária. Este artigo está estabelecendo a possibilidade dos municípios transferir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que os municípios exijam tal obrigatoriedade através de lei municipal.

Neste caso tais pessoas deverão reter na fonte o ISS devido pelos prestadores de serviços e recolher aos cofres municipais, conforme estabelecer a legislação municipal.

A lei municipal também deverá definir se a responsabilidade do contribuinte é:

A - excluída, (afastada em caráter definitivo a responsabilidade do contribuinte); ou

B - colocada de forma supletiva, ou seja, como devedor subsidiário se o terceiro não pagar o crédito tributário.

A atribuição a terceira pessoa da condição de responsável pelo crédito tributário só é permitida se houver vinculação deste com o fato gerador.

Este instituto está consagrado no código tributário nacional, nos artigos 121, I e 128.



2.7 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

O caput do artigo define a responsabilidade pelo crédito tributário, de tal maneira que a expressão abrange tanto os tributos quanto às multas, quando a lei municipal assim o determinar.

Art. 6º - ...

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

...

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.



2.8 – BASE DE CÁLCULO DO ISS

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

SEM EMPREGO DE MATERIAIS

Este é o caso mais usual, no qual a base de cálculo é o preço do serviço, (valor expresso em moeda corrente) nele incluído tudo o que for pago pelo tomador do serviço ao prestador, em qualquer forma, (numerário, créditos, permuta, assunção de dívida, etc...).

COM EMPREGO DE MATERIAIS

Em determinados serviços, para a sua execução é utilizado o fornecimento de materiais pelo prestador dos serviços. Neste caso devemos considerar o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º da Lei Complementar Federal nº 116 de 2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

A interpretação deste dispositivo legal é: Quando da prestação de serviços, constantes da lista de serviços com a utilização de mercadorias, estas comporão a base de cálculo do ISS.



2.8 – BASE DE CÁLCULO DO ISS

Art. 7º - ...

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Este inciso manteve a dedução dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando os serviços por este prestado, classificar-se nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

“7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).”



2.9 - ANÁLISE DO DECRETO-LEI Nº 406/68

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Esta norma está positivada desde a promulgação do Decreto-lei nº 406/68, ou seja a tributação dos autônomos é realizada desde 1968 da mesma forma, calculada através de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, **nestes não compreendidos a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (GRIFO NOSSO)**

Conforme ficou evidenciado a tributação dos autônomos não poderá ter por base o preço do serviço cobrado, mas sim valores fixos.



2.9 - ANÁLISE DO DECRETO-LEI Nº 406/68

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei complementar nº 56, de 15.12.1987).

Esta norma estabelecia que, algumas sociedades de profissionais (sociedades civis, atualmente sociedade simples), de acordo com as suas atividades, teriam a incidência e a base de cálculo calculada da mesma forma que os profissionais liberais (autônomos) conforme estabelecia o parágrafo 1º do mesmo artigo. O parágrafo 3º estabeleceu de forma clara que o imposto deveria ser calculado em relação:

A cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade:

Sócio; e

Não sócio

Embora assumindo responsabilidade pessoal

Este artigo estabelecia que esta forma de tributação, que não pelo faturamento, era permitida apenas para as sociedades de profissionais quando os próprios sócios atuavam, dando a estas um caráter pessoal e não empresarial.



2.9 - ANÁLISE DO DECRETO-LEI Nº 406/68

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei complementar nº 56, de 15.12.1987).

Esta norma estabelecia que, algumas sociedades de profissionais (sociedades civis, atualmente sociedade simples), de acordo com as suas atividades, teriam a incidência e a base de cálculo calculada da mesma forma que os profissionais liberais (autônomos) conforme estabelecia o parágrafo 1º do mesmo artigo. O parágrafo 3º estabeleceu de forma clara que o imposto deveria ser calculado em relação:

A cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade:

Sócio; e

Não sócio

Embora assumindo responsabilidade pessoal

Este artigo estabelecia que esta forma de tributação, que não pelo faturamento, era permitida apenas para as sociedades de profissionais quando os próprios sócios atuavam, dando a estas um caráter pessoal e não empresarial.



2.9 - ANÁLISE DO DECRETO-LEI Nº 406/68

Art. 8º - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

O novo texto definiu a alíquota máxima do ISSQN em 5 % (cinco por cento), ficando a alíquota mínima estabelecida pela Emenda Constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002, em 2 % (dois por cento).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.



2.11 – VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N 116/03

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 116/03 estabelece a vigência da mesma a partir da data de sua publicação, em 1º de Agosto de 2003.

Primeiramente, no entanto, é necessário ressaltar que a vigência da Lei obedece ao disposto no seu art. 9º, sendo, em face do princípio da anterioridade, diferida, para primeiro de janeiro de 2004 a aplicação da norma.

2.12 – REVOGAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Art. 10. Ficam revogados:

- os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;
- os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969;
- a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974;
- a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984;
- a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e
- a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Este artigo revogou todas as normas jurídicas que regulamentavam o ISS, com exceção do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68.



3 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AÇÃO FISCAL

3.1 – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

O processo administrativo é o conjunto de atos praticados pelos servidores públicos com a finalidade de cumprir a legislação a qual se vincula.

Esses atos devem ser demonstrados e devidamente registrados por meio de informações em documentos oficiais do Município.

A confecção, a organização e o arquivamento desses atos administrativos seguem exigências:

- da Constituição Federal;
- da Legislação Federal;
- da Legislação Municipal;
- da Jurisprudência; e
- dos Atos Administrativos Municipais.

Para podermos analisar os processos administrativos e as exigências anteriormente citadas, devemos ter conhecimento dos princípios jurídicos pertinentes.



3.2 – PRINCÍPIOS JURÍDICOS PERTINENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

É para nós fundamental para a elaboração e solução dos processos administrativos o conhecimento dos princípios jurídicos pertinentes, pois estes processos se submetem praticamente aos mesmos princípios do processo judicial.

Para tanto, dividiremos os princípios em três grupos distintos, sendo:

- Princípios gerais;
- Princípios pertinentes ao Direito público; e
- Princípios Específicos.

Para o pleno exercício de nossas atribuições no âmbito da administração pública e mais especificamente para o nosso estudo, no campo da Administração Tributária, deve-se observar os valores e princípios fundamentais da Constituição Federal e todos os outros princípios, garantias e direitos que se originam desses valores maiores previstos em nossa Carta Magna.



3.2.1 – Princípios Gerais ou Fundamentais

3.2.1.1 – Princípio da Justiça

O princípio da Justiça está positivado em nossa Constituição no Art. 3º, inciso I, e conforme a doutrina é um princípio fundamental que deve orientar a elaboração de todos os demais princípios e regras de um Ordenamento Jurídico.

3.2.1.2 – Princípio da Segurança Jurídica

Este princípio está positivado, expressamente, na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, *caput e preâmbulo da Constituição Federal*).

Fundamenta-se quanto à existência de prazos legais quando dos procedimentos de fiscalização; de decadência do direito da Fazenda Pública lançar tributos que considera devido, de prazos para recursos, da preclusão e da coisa julgada, etc.

3.2.1.3 – Princípio da Isonomia

Decorre diretamente do princípio da justiça e está positivado, de forma expressa no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 onde refere que: *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*



3.2.1.4 – Princípio da Legalidade

Esta regra-princípio esta consagrada na Constituição Federal, artigo 5º, inciso II.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Assim, todos os procedimentos de uma fiscalização tributária e todo o processo administrativo de controle interno da legalidade dos atos administrativos se desenvolvem exatamente nos termos previstos previamente na legislação.

3.2.1.5 – Princípio da Razoabilidade

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV, positiva o princípio da razoabilidade, implicitamente, ao tratar do devido processo legal.

3.2.1.6 – Princípio da Proporcionalidade

Este princípio controla a relação entre os meios e os fins conforme o “senso comum”.



3.2.2 – Princípios pertinentes ao Direito Público

3.2.2.1 – Princípio da Oficialidade

3.2.2.2 – Princípio da Inquisitorialidade

3.2.2.3 – Princípio da Cientificação

Este princípio exige que a formação do procedimento administrativo seja antecipadamente comunicada ao contribuinte, decorrendo, portanto, do princípio da publicidade.

3.2.2.4 – Princípio da busca pela verdade real

Na verdade real ou material, não pode a Administração agir tendo como base meras presunções, devendo, sempre quando possível, basear-se na existência dos fatos que lhe correspondam.

Por este princípio, impõe-se que o arbitramento seja a derradeira solução para o cálculo de um tributo. Decorre este princípio diretamente da regra da legalidade.

3.2.2.5 – Princípio da subordinação hierárquica

Submete as autoridades administrativas que exercem atividades típicas da administração ao chamado poder hierárquico em face da administração tributária ser totalmente vinculada. As autoridades superiores exercem esse poder hierárquico essencialmente através da edição de normas infralegais, sejam estas: instruções normativas, portarias, ordens de serviço, dentre outras, subordinando as autoridades a estas normas.



PORTARIA Nº 080/SER, 28 DE JULHO DE 2005.

PUBLICADA NO SEMANÁRIO Nº 967, DE 23 A 29/07/2005.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º O arbitramento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no curso de procedimento fiscal, fica condicionado à ocorrência de ao menos uma das seguintes hipóteses:

I - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;

II - existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

III - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possuir ou deixar de exhibir os livros ou documentos fiscais ou contábeis em razão de perda ou extravio;

IV - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exhibir os elementos requisitados pela fiscalização.

§1º A ocorrência de uma das hipóteses tratadas nos incisos do *caput* deste artigo deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.



3.2.2.6 – Princípio da fundamentação

3.2.3 – Princípios inerentes aos processos administrativo e judicial

São atos encadeados entre si com o objetivo de resolver conflitos, oportunizando a participação das partes envolvidas na decisão a ser emanada. Encerra conflitos de interesses ao por em prática o exercício da função de julgar.

3.2.3.1 – Princípio do devido processo legal

Deve haver processo legal para a conseqüente privação da liberdade ou de bens do indivíduo, conforme o que preceitua o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal. No processo legal deve ser observadas, rigorosamente, as normas legais preestabelecidas.

3.2.3.2 – Princípio da ampla defesa e contraditório

Desdobrado do princípio do devido processo legal, anteriormente citado, dizendo respeito somente a processos propriamente ditos. Como exemplo, citamos o Auto de Infração que deve trazer em seu texto a detalhada descrição do fato imputado ao contribuinte, gerador do dever de pagar o tributo ou a multa então lançados, bem como dos dispositivos legais que a Administração entende aplicáveis. A falta destes requisitos, que dificultam ou impossibilitam a defesa do contribuinte, é causa para a nulidade da autuação.



3.2.3.3 – Princípio da instrumentalidade e economia processuais

Oportuniza este princípio a adoção, durante o trâmite do processo, de meios menos onerosos e mais simples, a fim de que com o menor esforço se obtenha o mais proveitoso resultado.

3.2.3.4 – Princípio do duplo grau de jurisdição

Possibilita, conforme o princípio, que a parte não satisfeita com a decisão tenha direito a recurso a um segundo órgão julgador, com idêntico poder e amplitude de conhecimento do órgão recorrido, para que este aprecie novamente a matéria proferindo nova decisão.

3.2.3.5 – Princípio da necessária fundamentação das decisões

Como os atos administrativos, os processos, tanto os administrativos quanto os judiciais, têm de ser conduzidos por atos fundamentados da autoridade julgadora. Não apenas o ato final, que lhe põe termo, mas todos os atos com carga decisória devem ser fundamentados, a fim de que se possa realizar o controle de sua validade.



3.2.4 – Princípios peculiares ao processo administrativo

3.2.4.1 – Princípio da utilidade do processo administrativo

O processo administrativo, por consequência, submete-se também a princípios gerais do processo, quais sejam: o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição, a instrumentalidade e a economia processual, etc. Portanto, como instrumento de controle da legalidade dos atos da administração, o processo administrativo deve ser útil.

3.2.4.2 – Princípio da não-submissão do órgão julgador ao poder hierárquico

Ao julgar, portanto, a autoridade administrativa está adstrita aos princípios constitucionais processuais e não aos ditames específicos que disciplinam as funções típicas da administração.

3.2.4.3 – Princípio da verdade material

Decorrente do princípio da legalidade, este princípio, não importando a quem favoreça, observa que a Administração deve ter a ciência dos fatos que reclamam a sua aplicação.

3.2.4.4 – Impessoalidade

Cuida o referido princípio de proibir o julgamento do litígio, na área administrativa, por quem lançou o tributo, estimulando que tudo se faça em colegiado.



3.2.4.5 - Organização dos atos e termos administrativos

Os atos e termos processuais administrativos, inclusive a impugnação e os recursos cabíveis:

- independem de forma determinada, senão quando legalmente exigida;
- devem ser:
 - a) ortografados no vernáculo e conter somente o indispensável à sua finalidade;
 - b) datados e assinados por quem de direito, sob pena de invalidade, observada a possibilidade de serem realizados por meio eletrônico;
- podem ser escritos ou registrados manualmente ou por meio de processos mecânico ou eletrônico, com tinta indelével quando grafados em livros ou em papéis avulsos;
- não devem conter espaços em branco, entrelinhas, emendas ou rasuras expressamente não ressalvadas;
- são públicos (CF, art. 37, *caput*), observado, todavia e quando exigido, o dever legal de sigilo (CTN, art. 198, e CF, art. 5º, X, XIV e LX);
- somente podem ser realizados em dias úteis, nos horários de expediente da repartição onde devam ser praticados ou firmados, observadas as exceções em caso de atos já iniciados e cujo adiamento prejudique ou possa prejudicar o curso regular do processo, ou cause ou possa causar dano à Administração Tributária, aos órgãos julgadores administrativos ou ao administrado.

Os atos e termos processuais administrativos devem ser instrumentalizados em autos e organizados em volumes, estes contendo folhas numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica de eventos e juntadas.



4 – GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

4.1 - SIGILO SOBRE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA OU TRIBUTÁRIA

5 – DIREITOS DO CONTRIBUINTE

5.1 - DIREITO DE PETIÇÃO

É assegurado ao contribuinte o direito de petição na busca de informação tributária de seu interesse, em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, XXXIV, *a*), respeitado o limite do sigilo tributário e observadas as prescrições relativas à consulta sobre a aplicação das regras veiculadas na legislação tributária.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

5.2 - VISTA DE AUTOS PROCESSUAIS



6 – CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

6.1 – ATOS E TERMOS PROCESSUAIS E ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS

6.1.1 – Documentos instrutórios do processo administrativo tributário

6.1.2 – Comunicação dos atos de mudança de domicílio tributário

6.1.3 – Tipos de atos

6.2 – CONTAGEM DOS PRAZOS LEGAIS

Os prazos fluem da data da ciência do ato e são contínuos, ficando excluído em sua contagem o dia de início e incluído o de vencimento conforme dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 210 e parágrafo 1º.

6.2.1 – Prazos em favor do contribuinte

O processo administrativo deverá prever prazos em favor do contribuinte vinculando a administração tributária.



7 – O PROCESSO ADMINISTRATIVO E AS ESPÉCIES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

7.1 – O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

7.1.1 – As espécies de lançamento

Os lançamentos tributários são classificados em três espécies distintas:

- Lançamento por declaração;
- Lançamento por homologação; e
- Lançamento de ofício.

Esta classificação é feita conforme o procedimento preparatório que antecede o lançamento propriamente dito, o grau de participação do contribuinte nestes procedimentos, a titularidade da iniciativa para a realização do mesmo, dentre outras.



**AUTO DE INFRAÇÃO E
LANÇAMENTO Nº 3.997,
DE 06 DE MARÇO DE
1989**



Pág. Nº 02
21.097.88
39

Cia Umbu de Hotéis e Turismo 003456-2-8 Fid. nº 11719/77

Em 05/10/88, demos início a revisão fiscal, emitindo a IP nº9565 e solicitamos a documentação fiscal e contábil. Verificamos que o contribuinte subtraía do total da receita bruta, parte das receitas de lavanderia e telefonemas, que no entender do contribuinte, não estavam ao alcance da incidência do ISSQN, por tratar-se de repasse de despesa aos hóspedes.

De acordo com a Lei Complementar nº7 de 07/12/1973, artigo 20 a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ou seja o montante da receita bruta, não sendo permitida neste caso qualquer dedução a título de ressarcimento de despesas.

Em 06/12/88, emitimos a IP nº9567 para que o contribuinte efetue o recolhimento, nos termos da IN 03/87 dos valores relacionados abaixo:

Mes/Ano	Rec. Bruta (Cz\$)	Imposto (Cz\$)
01/87	52.471,88	2.098,87
02/87	54.638,49	2.185,53
03/87	66.361,66	2.654,46
04/87	75.373,33	3.014,93
05/87	81.186,83	3.247,47
06/87	118.016,04	4.720,64
07/87	188.335,56	7.533,42
08/87	168.139,89	6.725,59
09/87	151.037,03	6.041,48
10/87	171.851,28	6.874,05
11/87	206.391,90	8.255,67
12/87	101.889,97	4.075,59
Total	1.435.683,81	57.427,70
01/88	168.859,55	6.754,38
02/88	138.688,91	5.547,55
03/88	259.436,46	10.377,45
04/88	302.290,78	12.091,63
05/88	365.789,50	14.631,58
06/88	529.367,14	21.174,68
07/88	509.277,78	20.371,11
08/88	1.155.960,14	46.238,40
09/88	856.460,22	34.258,40
Total	4.286.130,53	171.445,18

Revisado o período de 01/01/87 a 30/09/88.
Porte Alegre, 14/12/88.

Ricardo Moura
Ricardo da Fontoura Moura
Ag. Fiscal da Rec. Mun.
Matr. 45023.9

Mauro José Hidalgo Garcia
Mauro José Hidalgo Garcia
Ag. Fiscal da Rec. Mun.

Tendo em vista o contribuinte acima qualificado, não ter recolhido os valores relacionados na IP 9567, laviamos o A.I. Nº 3997, de 06/03/89.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885.014 - RS (2009/0240662-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA UMBÚ DE HOTÉIS E TURISMO**
ADVOGADO : **JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **NESTOR CARLOS ARNT E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pela COMPANHIA UMBÚ DE HOTÉIS E TURISMO em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, em que se insurge contra acórdão proferido pela Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, assim ementado (fl. 372e):

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN - SERVIÇO DE HOTELARIA - TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - INCLUSÃO NO PREÇO - INCIDÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão embargado esclarece de forma fundamentada, ainda que sucintamente, obscuridade apontada pelo embargante.

2. Carente de interesse processual o recorrente que se insurge contra multa processual não aplicada na instância originária.

3. Circunscreve-se aos limites do pedido o acórdão que considera incluído no âmbito de incidência do ISSQN prestações terceirizadas a terceiros, mas cobradas no preço do serviço.

4. Compõe a base de cálculo do ISSQN todas as parcelas que integram o preço do serviço de hotelaria, nele incluídos tinturaria, lavanderia e despesas telefônicas cobradas pelo hotel do hóspede. "Salvo nos casos previstos na Lei, as parcelas dos custos da prestação dos serviços não são excluídas da base de cálculo." (Resp 982.952/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 16/10/2008)

5. Divergência jurisprudencial prejudicada. Precedentes da Corte no sentido do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 83/STJ.

6. Recurso especial não provido.

O embargante sustenta que o acórdão embargado, ao julgar cabível a incidência do ISSQN sobre serviços não prestados diretamente pelo contribuinte, mas por terceiros, quais sejam, no caso em exame, tinturaria, telefonia e lavanderia, contraria o disposto no art. 9º do Decreto-Lei 406/68 e diverge do proferido pela Primeira Turma nos autos do REsp 1.041.127/RS, Rel. Min. LUIZ FUX.

Segue afirmando que

...o cerne da *quaestio* a ser apreciada consiste na definição da base de cálculo do tributo, na medida em que, seja qual for o serviço prestado pelo sujeito passivo, a base de cálculo do ISS, por força do art. 9º do Decreto-lei n. 406/68, deve corresponder efetivamente ao 'preço do serviço' por ele prestado, de modo que, por conseguinte, não podem ser incluídos na base de cálculo

Superior Tribunal de Justiça

valores que não constituem receita do sujeito passivo, mas, sim, valores por ele repassados a terceiros.

Como se sabe, há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.

No caso em exame, há ausência de similitude fática, hábil a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência. O acórdão embargado não expôs uma tese contrária à adotada no acórdão padrão no tocante à matéria federal posta em debate.

Com efeito, o acórdão embargado entendeu que compõem "a base de cálculo do ISSQN todas as parcelas que integram o preço do serviço de hotelaria, nele incluídos tinturaria, lavanderia e despesas telefônicas cobradas pelo hotel do hóspede" (fl. 372e). O acórdão apontado como paradigma não tratou dessa exação no tocante aos serviços de hotelaria, mas das empresas que operam de plano de saúde, oportunidade em que consignou (fl. 451e):

Na hipótese dos autos as operações aptas a ensejar a cobrança de ISS são divididas em duas etapas, sendo a primeira a contratação e recebimento pela empresa dos valores contratados pelo segurado, e a segunda a efetivação da prestação de serviços propriamente ditos na ocorrência de sinistro.

Ao impor a cobrança do ISS tendo como base o valor pago pelo segurado e igualmente os valores recebidos pelos profissionais de saúde, hospitais e laboratórios, a Fazenda Municipal estará impondo sobre uma mesma base impositiva uma dupla tributação.

Nesse passo, faz-se necessária a exclusão dos valores que foram repassados pela empresa de seguro-saúde aos terceiros acima referidos, garantindo que a base de cálculo reflita a parte que ficou como receita para a recorrente.

Por conseguinte, à míngua de identidade entre as bases fáticas em confronto, não há campo para se apreciar a suscitada divergência na interpretação de lei federal.

Ante o exposto, **indefiro**, liminarmente, os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2010.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



8 - PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

8.1 – FISCALIZAÇÃO

Os procedimentos para a fiscalização, por parte da autoridade administrativa, dos tributos de sua competência está regulado pela Constituição Federal em seu artigo nº 145, parágrafo 1º e pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 194 a 200.

A **fiscalização tributária tem natureza formal**, devendo todos os seus procedimentos serem documentados através de termos específicos dos quais o sujeito passivo ficará com cópia autenticada (art. 196, parágrafo único do CTN).

MODELO DE TERMO PARA INÍCIO DE AÇÃO FISCAL TERMO DE DESIGNAÇÃO FISCAL

Processo Administrativo de Ação Fiscal nº . . .



PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

Apresentação de livros e documentos

Início do procedimento de fiscalização

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

8.1.3. Termo de início de fiscalização

MODELO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS – n.º XXXX/2022

Inscrição n.º:	CNPJ n.º:	Lavratura em:
Inscrição Social:	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço:		XXXXXXXXXX

Por meio do programa de acompanhamento da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Terceira Categoria – ISSQN, do cruzamento de informações da declaração eletrônica e do conteúdo de nosso Cadastro de Contribuintes do ISSQN, evidenciamos que essa empresa **APRESENTOU POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS** de recolhimento do ISSQN nos últimos exercícios, **AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DE EMITIR DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS.**

Este programa tem por finalidade gerenciar e fiscalizar a forma de tributação e os recolhimentos dos contribuintes do ISSQN no município de Porto Alegre, dos quais sua empresa faz parte.

Nos termos do artigo xxx e xxxx do Decreto Municipal nº xxxxx, INTIMAMOS o contribuinte qualificado, na pessoa de seu sócio ou representante legal, com conhecimento das atividades da empresa, a comparecer ao Plantão Fiscal do ISSQN, na data, hora e local especificados, munido desta Intimação e documentação abaixo relacionados, para prestar esclarecimentos referentes ao período de xxxxx a xxxxxxxxxxxxxxxx:

DATA	HORA	LOCAL
10/08/2017	16:00	Rua XXXXX, nº XXXXXXX, sala 80

-) Contrato Social e Alterações (em meio digital);
-) Declaração IRPJ (DIPJ/ECF) anos-base 2012 a 2016 (em meio digital);
-) Balancetes contábeis mensais (em meio digital);
-) Livro Razão (ou ECD) ref. a todo o período (em meio digital);
-) RAIS completa anos-base 2012 a 2016 (em meio digital);
-) Contratos de prestação de serviços (em meio digital);

SIM) Notas Fiscais de Serviços;

O não comparecimento de representante legal da empresa ou o comparecimento de pessoa não autorizada para prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização tributária sujeitará o contribuinte ao início do procedimento de inscrição fiscal previsto no artigo XXXXXXXX, do Decreto Municipal n.º XXXXXXX, acarretando, assim, a aplicação da multa de mora e a autuação de ofício, nos termos da legislação em vigor, e a contenciosidade prevista no parágrafo único do artigo 138 da Lei Complementar 5.172/66 (Código de Processo Tributário).

Quaisquer dúvidas ou informações para o total cumprimento da presente Intimação podem ser obtidas pelo telefone XXXXXXXXXXX, das 9h00min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min, ou através do e-mail XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Auditor-Fiscal da Receita Municipal	Matrícula n.º:	Assinatura

Ciência do contribuinte/responsável

Compareci ao atendimento em ____/____/2017. RG/CPF ou o nº do AR: _____

Assinatura: _____ Fone: _____

Assinatura: _____

O intimado negou-se a assinar:	Contribuinte compareceu ao Plantão Fiscal:
Entregue a 1ª via da presente Intimação:	Em ____ de _____ de 2017.

MONITORAMENTO E ATENDIMENTO EM PLANTAO ESPECIALIZADO

FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E REPRESSIVA

Origem	Situação	Nome da Empresa	2012	2013	Total Geral
Total MARÇO/2013			R\$ 764.279,98	R\$ 1.372.530,17	R\$ 2.136.810,15
Total ABRIL/2013			R\$ -	R\$ 3.558.142,38	R\$ 3.558.142,38
Total MAIO/2013			R\$ -	R\$ 1.127.035,53	R\$ 1.127.035,53
Total JUNHO/2013			R\$ -	R\$ 4.983.847,37	R\$ 4.983.847,37
Soc. Prof. (PH)	Pago		R\$ 61.349,94		R\$ 61.349,94
Soc. Prof. (PH)	Pago		R\$ 5.764,81		R\$ 5.764,81
Soc. Prof. (PH)	Parcelado		R\$ 18.457,80		R\$ 18.457,80
Soc. Prof. (PH)	Parcelado		R\$ 7.153,69		R\$ 7.153,69
Sem Pagamento	pago			R\$ 709,64	R\$ 709,64
Prop Publicidade	Parcelado			R\$ 48.555,44	R\$ 48.555,44
Monitoramento	Parcelado			R\$ 149.742,10	R\$ 149.742,10
Redução Receita	Parcelado			R\$ 61.327,10	R\$ 61.327,10
Compensações	Parcelado			R\$ 39.725,47	R\$ 39.725,47
Monitoramento	Parcelado			R\$ 27.435,76	R\$ 27.435,76
Monitoramento	Parcelado			R\$ 3.838,78	R\$ 3.838,78
Informática	Parcelado			R\$ 42.591,60	R\$ 42.591,60
Informática	Parcelado			R\$ 28.846,53	R\$ 28.846,53
Informática	Parcelado			R\$ 8.503,14	R\$ 8.503,14
Prop Publicidade	Parcelado			R\$ 2.728,36	R\$ 2.728,36
Prop Publicidade	Notificado			R\$ 22.425,38	R\$ 22.425,38
Sem Pagamento	Parcelado			R\$ 218.901,52	R\$ 218.901,52
Informática	Parcelado			R\$ 232.256,46	R\$ 232.256,46
Monitoramento	Parcelado			R\$ 285.201,33	R\$ 285.201,33
Importação	Parcelado			R\$ 847,79	R\$ 847,79
Prop Publicidade	Digitado			R\$ 2.941,60	R\$ 2.941,60
Sem Pagamento	Parcelado			R\$ 69.778,89	R\$ 69.778,89
Importação	pago			R\$ 25.108,54	R\$ 25.108,54
Importação	pago			R\$ 4.801,71	R\$ 4.801,71
Importação	pago			R\$ 77.730,41	R\$ 77.730,41
Importação	pago			R\$ 1.599,40	R\$ 1.599,40
Importação	pago			R\$ 4.807,81	R\$ 4.807,81
Importação	pago			R\$ 9.861,05	R\$ 9.861,05
Total JULHO/2013			R\$ 92.726,24	R\$ 1.370.265,81	R\$ 1.462.992,05
Total Geral até JULHO/2013			R\$ 857.006,22	R\$ 12.411.821,26	R\$ 13.268.827,48



DESEMPENHO APÓS A IMPLANTAÇÃO DA PADRONIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE AÇÃO FISCAL NOS AUTOS DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO

Período de junho de 2010 até dezembro de 2012.	Quantidade	Participação	%
TOTAL DE AIL	319		
PAGOS	58	18,18%	
PARCELADOS	69	21,63%	39,81%
CANCELADOS	34	10,66%	
ALTERADOS APÓS RECLAMAÇÃO/RECURSO	9	2,82%	
DÍVIDA ATIVA	81	25,39%	
NOTIFICADOS	47	14,73%	
EXECUTADOS	12	3,76%	

INTIMAÇÃO PRELIMINAR Nº 001/2XXX - TRIBUTO: ISS

Inscrição: 123456.2.2 **CNPJ/CPF:** 12.345.678/0001-00 **Lavratura:** 01/06/2XXXX

Razão Social: BANCO RIOGRANDENSE S.A.

Endereço: ALAMEDA DO CHIMARRÃO, Nº 20 **PASSO FUNDO - RS**

Nos termos do artigo 55, "caput" e parágrafo 1º, alíneas "a", "b" e "d", bem como do parágrafo 3º do referido artigo Complementar Municipal nº 7/73, intimamos o sujeito passivo supracitado a apresentar, **no prazo de 10 dias**, a contar da ciência Intimação, a relação dos documentos elencados abaixo, referentes ao **período de 01/JUNHO/XXXX a 31/DEZ/XXXX**.

O descumprimento desta Intimação enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 56, inciso III, alínea "c", item 2 Complementar Municipal nº 7/73, no valor de 475 UFGs, correspondentes à R\$ 1.123,80 (hum mil, cento e vinte e três reais e centavos), independente de sanções penais.

- Cópia dos Balancetes Contábeis, em último nível, do grupo de receitas, em arquivo magnético;
- Plano de Contas com a função e funcionamento das contas contábeis do grupo de receitas em arquivo magnético;
- Informar em qual conta contábil é lançada cada uma das tarifas bancárias constantes da tabela de tarifas em anexo;
- Relatório mensal com o demonstrativo das contas que foram tributadas pela instituição;
- Informações referente a existência de postos de atendimento vinculados a esta agência;
- Guias de Recolhimento do ISS próprio e substituição tributária.

Todos os documentos solicitados acima deverão ser entregues na rua dos Araçás, nº 27, 15º andar, nos dias de semana feriadados, das 08h30min às 12h00min e das 13h30min às 18h00min.

Informações podem ser obtidas pelo telefone (51) 22.33.44.55.

Devem ser apresentados os documentos originais ou cópias.

Auditor-Fiscal da Receita Municipal	Matrícula nº	Assinatura

Ciência do sujeito passivo

Recebi esta intimação em ____/____/20xxxxx, às _____ h;

Nome: _____ RG/CPF: _____

Assinatura: _____ Telefone: _____

A recusa do sujeito passivo será declarada pelo Agente Fiscal no campo abaixo, a partir do que, considera-se feita a intimação nos termos do art. 23, parágrafo 2º, inciso I do Decreto Municipal nº 70.235/76.

O intimado negou-se a assinar:

Testemunhas: _____

Nome: _____

INTIMAÇÃO PRELIMINAR Nº 2050/2010
TRIBUTO: ISSQN

CNPJ/CPF: 000000000000000000	Lavratura: 17/05/2010
Razão Social: TABELIONATO (firma/denominação)	FONE:
Endereço: AV DOS SONHOS	Porto Alegre - RS

Nos termos do art. 55, "caput" e §1º, alíneas "a", "b", "c" e "d", bem como do §3º, alínea "g" do re art.55 da Lei Complementar nº 773, intimamos o contribuinte/responsável supracitado a apresenta prazo de **10** dias, a contar da ciência desta solicitação, a relação dos documentos elencados al referentes ao período de **1/1/2005 à 31/12/2009**. O descumprimento desta intimação enseja a aplic da penalidade prevista no art. 56, inciso III, alínea c, item 2 da Lei Complementar nº 773, no valor d UFM's, correspondentes à **R\$ 1.171,21** (um mil, cento e setenta e um reais e vinte e um cent independente de sanções penais. A intimação tem validade de 90 (noventa dias), prorrogáveis, nos t do
§ 1º do art. 242 do decreto 15.416/06.

- Contrato Social/ Declaração de Firma Individual ou Estatuto Social Atualizado
- Livro Registro Especial de ISSQN
- Guias de Pagamento do ISSQN
- Cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física
- Livro Caixa previsto no artigo 51 da Instrução Normativa SRF 15/2001
- Cópia das guias de Recolhimento Mensal do Imposto de Renda Pessoa Física – Carnê Leão – conforme inciso III do artigo 21 da mesma instrução
- Os recibos – Nota de Emolumentos – previstos no inciso IX do artigo 30 da Lei Federal nº 8.935/94 artigo 6º da Lei Federal nº 10.169/2000;
- Livro previsto no artigo 6º da lei Estadual nº 8.938/89, onde são escriturados os emolumentos rece e as despesas realizadas;
- Cópia dos relatórios previstos no artigo 19 da Consolidação Normativa Notarial e Registral Corregedoria-Geral da Justiça instituída pelo Provimento nº 32/06-CGJ
- Livro de Controle de Selos previstos no artigo 24-E da Consolidação Normativa Notarial e Registra Corregedoria-Geral da Justiça instituída pelo Provimento nº 32/06-CGJ
- Cópia do Arquivo Eletrônico de Prestação de Contas previstos no artigo 24-N da Consolidação Normativa Notarial e Registral Corregedoria-Geral da Justiça instituída pelo Provimento nº 32/06-CGJ
- Cópia da Guia Única de Arrecadação do Poder Judiciário – GU-PJ, prevista no artigo 24-O, da Consolidação Normativa Notarial e Registral Corregedoria-Geral da Justiça instituída pelo Provimento 32/06-CGJ
- Livro de Receita e Despesa prevista no artigo 365, da Consolidação Normativa Notarial e Registral Corregedoria-Geral da Justiça instituída pelo Provimento nº 32/06-CGJ
- Recibos e relatórios das demais receitas, tais como, fotocópias;
- RAIS
- Livro Registro de Empregados
- Notas Fiscais de Serviço

Os documentos solicitados poderão ser entregues em meio eletrônico.

Todos os documentos solicitados acima deverão ser entregues na rua Uruguai, nº 277, 8º andar, nos de semana, exceto feriados, das 9:00h às 11:30h e das 13:30 às 17:00. Informações podem ser obti pelo telefone **3289 1149**. Devem ser apresentados os documentos originais ou cópias autenticadas e cartório.

Agente Fiscal da Receita Municipal	Matrícula	Assinatura
Nome: MAURO JOSÉ HIDALGO GARCIA	Nº: 15.491.4	

Ciência do contribuinte/responsável

PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

Auto de Infração por descumprimento da obrigação principal

Quando o fiscal tributário evidencia divergências entre o imposto devido pelo contribuinte e o recolhido, ou o não recolhimento, este descumpra a obrigação principal que é a de recolher o ISSQN quando da ocorrência do fato gerador.

Como consequência deste fato, é lavrado o referido Auto de Infração.

Formalidades do Auto de Infração

O lançamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário decorrente de ato específico de fiscalização, realizado de ofício pelas autoridades administrativas, deve ser formalizado em documento denominado de Auto de Infração e Lançamento.

Padronização do Auto de Infração por descumprimento da obrigação principal



INSTRUÇÃO NORMATIVA CGT/GAB Nº 02/2008

Dispõe sobre a criação e estrutura do Relatório de Atividades Fiscais – RAF e sobre os procedimentos relativos à revisão fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O GESTOR DA CÉLULA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA - CGT, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e qualificar os procedimentos relacionados com a revisão fiscal e lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS,

DETERMINA:

Art. 1º Fica criado o Relatório de Atividades Fiscais – RAF, no âmbito do Corpo Técnico de Fiscalização do ISS – TIS, destinado a registrar todas as fases do procedimento de revisão fiscal.

Art. 2º As revisões fiscais do ISS serão efetuadas pelos Agentes Fiscais do TIS com atendimento das normas legais e infralegais aplicáveis e resultarão na elaboração do RAF.

§ 1º Sempre que, da revisão fiscal efetuada, resultar lançamento de imposto, o RAF será incorporado à peça de lançamento, como apêndice desta.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o RAF e a documentação que lhe dá suporte deverá ter prévia revisão do Auxiliar Técnico do TIS antes do sujeito passivo ser notificado do lançamento, dispondo o revisor do prazo máximo de 3 (três) dias úteis para tanto.

Art. 3º Observadas as peculiaridades de cada caso, o RAF será elaborado com base no modelo e especificações constantes nos Apêndices A e B desta Instrução.

Art. 4º Compete ao Auxiliar Técnico do TIS indicar o diretório no qual os arquivos eletrônicos contendo o RAF e os demais apêndices da peça fiscal devem ser armazenados.

Art. 5º Na hipótese de confecção de nova peça fiscal, decorrente de alteração proveniente de decisão do TART, da UNC ou de revisão de ofício, também deverão ser observadas as normas estabelecidas por esta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.





Apêndice "A" da Instrução Normativa CGT/GAB nº 02/2008

RELATÓRIO DE ATIVIDADES FISCAIS (RAF)

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
(ISSQN)

Inscrição municipal nº:
XX.XXX-X-X

CNPJ:
XX.XXX.XXX/XXXX-XX

Nome empresarial:
Xyz Ltda.

Endereço:
Logradouro, nº, bairro, cidade, estado.

Agente Fiscal da Receita Municipal:
Xyzxyzxyz Xyzxyzxyz

Data:
dd/mm/aaaa



RELATÓRIO DE ATIVIDADES FISCAIS (RAF)

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 Identificação do sujeito passivo
CNPJ, inscrição municipal, nome empresarial, tipo societário, endereço, quadro societário, situação como contribuinte ou responsável, optante pelo Simples Nacional.
- 1.2 Designação
 - 1.2.1 Número do expediente de designação,
 - 1.2.2 Autoridade designante
 - 1.2.3 Data da designação
- 1.3 Início da ação fiscal
 - 1.3.1 Intimações e reintimações notificadas
 - 1.3.2 Meio de notificação (pessoal, carta, edital)
 - 1.3.3 Data da notificação,
 - 1.3.4 Identificação da pessoa que recebeu as notificações
 - 1.3.5 Documentos solicitados
 - 1.3.6 Documentos apresentados
 - 1.3.7 Documentos analisados
- 1.4 Período fiscalizado
- 1.5 Pagamentos anteriores
Recolhimento espontâneo ou substituição tributária.
- 1.6 Lançamentos anteriores
AI, AIL, AL, CD: situação atual dos lançamentos anteriores (pagamento, reclamação, recurso, execução fiscal, etc).
- 1.7 Processos administrativos e judiciais existentes.

2 DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA FISCAL

- 2.1 Intimações complementares
- 2.2 Caracterização das operações do sujeito passivo:
 - 2.2.1 Distribuição espacial das unidades de negócios (UN);
 - 2.2.2 Forma de apuração do resultado das UN;
 - 2.2.3 Composição operacional de cada UN:
Nº de sócios que trabalham, nº de empregados, terceiros contratados.
 - 2.2.4 Principais clientes;
 - 2.2.5 Principais prestadores de serviços;
 - 2.2.6 Forma de desenvolvimento de suas atividades
- 2.3 Outros fatos relevantes



3 RESULTADO DA AUDITORIA FISCAL

3.1 Obrigação principal

- 3.1.1 Inexistência de fatos geradores ou de receitas a tributar
- 3.1.2 Homologação de recolhimentos e de Confissão de Dívida
- 3.1.3 Apuração de valores pagos a maior
- 3.1.4 Lavratura de AIL ou AL

3.1.4.1 Normas legais aplicáveis

3.1.4.2 Fatos geradores (serviços prestados) e enquadramento legal

3.1.4.3 Aspectos espaciais e temporais dos fatores geradores

3.1.4.4 Base de cálculo:

3.1.4.4.1 Forma de apuração

Receitas, deduções, arbitramento, estimativa, valores recolhidos, diferenças a recolher, valores a devolver.

3.1.4.4.2 Fontes de dados

Documentos do próprio sujeito passivo ou de terceiros, circularizações efetuadas.

3.1.4.4.3 Arbitramento

No caso de arbitramento deve constar: motivo de descon sideração dos documentos do contribuinte e critérios técnicos utilizados para determinação da base de cálculo.

3.1.4.5 Alíquotas aplicáveis e enquadramento legal

3.1.4.6 Jurisprudência judicial e administrativa (STF, STJ, TJ, TART)

3.1.4.7 Aspectos doutrinários relevantes

3.1.4.8 Aspectos probatórios pertinentes

Cópias de documentos, fotos, declarações de terceiros ou do próprio sujeito passivo, etc.

3.2 Obrigações acessórias

3.2.1 Infrações cometidas e enquadramento legal

3.2.2 Penalidades aplicadas e enquadramento legal

3.2.3 Auto de Infração lavrado e notificado.

4 CONCLUSÕES

4.1 Indícios de crimes cometidos

4.2 Representação ao Ministério Público

4.3 Alterações cadastrais necessárias Atividade principal, domicílio tributário, quadro societário, nome empresarial, tipo societário, telefone, etc.

5 APÊNDICES E ANEXOS

Apêndice “A” da Instrução Normativa CGT/GAB nº 02/2008

RELATÓRIO DE ATIVIDADES FISCAIS (RAF)

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
(ISSQN)

Inscrição municipal nº:

XX.XXX-X-X

CNPJ:

XX.XXX.XXX/XXXX-XX

Nome empresarial:

XYZ Ltda.

Endereço:

Logradouro, nº, bairro, cidade, estado..

Agente Fiscal da Receita Municipal:

XYZXYZXYZ XYZXYZXYZ

Data:

dd/mm/aaaa



RELATÓRIO DE ATIVIDADES FISCAIS (RAF)

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 Identificação do sujeito passivo

CNPJ, inscrição municipal, nome empresarial, tipo societário, endereço, quadro societário, situação como contribuinte ou responsável, optante pelo Simples Nacional.

1.2 Designação

1.2.1 Número do expediente de designação

1.2.2 Autoridade designante

1.2.3 Data da designação

1.3 Início da ação fiscal

1.3.1 Intimações e reintimações notificadas

1.3.2 Meio de notificação (pessoal, carta, edital)

1.3.3 Data da notificação

1.3.4 Identificação da pessoa que recebeu as notificações

1.3.5 Documentos solicitados

1.3.6 Documentos apresentados

1.3.7 Documentos analisados

1.4 Período fiscalizado

1.5 Pagamentos anteriores

Recolhimento espontâneo ou substituição tributária.

1.6 Lançamentos anteriores

AI, AIL, AL, CD: situação atual dos lançamentos anteriores (pagamento, reclamação, recurso, execução fiscal, etc)

1.7 Processos administrativos e judiciais existentes.



- 2 **DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA FISCAL**
- 2.1 Intimações complementares
- 2.2 Caracterização das operações do sujeito passivo
- 2.2.1 Distribuição espacial das unidades de negócios (UN)
- 2.2.2 Forma de apuração do resultado das UN
- 2.2.3 Composição operacional de cada UN: Nº de sócios que trabalham, nº de empregados, terceiros contratados
- 2.2.4 Principais clientes
- 2.2.5 Principais prestadores de serviços
- 2.2.6 Forma de desenvolvimento de suas atividades
- 2.3 Outros fatos relevantes

3 **RESULTADO DA AUDITORIA FISCAL**

- 3.1 Obrigação principal
- 3.1.1 Inexistência de fatos geradores ou de receitas a tributar
- 3.1.2 Homologação de recolhimentos e de Confissão de Dívida
- 3.1.3 Apuração de valores pagos a maior
- 3.1.4 Lavratura de AIL ou AL
- 3.1.4.1 Normas legais aplicáveis
- 3.1.4.2 Fatos geradores (serviços prestados) e enquadramento legal
- 3.1.4.3 Aspectos espaciais e temporais dos fatores geradores
- 3.1.4.4 Base de cálculo:
- 3.1.4.4.1 Forma de apuração

Receitas, deduções, arbitramento, estimativa, valores recolhidos, diferenças a recolher, valores a devolver.



3.1.4.4.2 Fontes de dados

Documentos do próprio sujeito passivo ou de terceiros, circularizações efetuadas.

3.1.4.4.3 Arbitramento

No caso de arbitramento deve constar: motivo de desconsideração dos documentos do contribuinte e critérios técnicos utilizados para determinação da base de cálculo.

3.1.4.5 Alíquotas aplicáveis e enquadramento legal

3.1.4.6 Jurisprudência judicial e administrativa (STF, STJ, TJ, TART)

3.1.4.7 Aspectos doutrinários relevantes

3.1.4.8 Aspectos probatórios pertinentes

Cópias de documentos, fotos, declarações de terceiros ou do próprio sujeito passivo, etc.

3.2 Obrigações acessórias

3.2.1 Infrações cometidas e enquadramento legal

3.2.2 Penalidades aplicadas e enquadramento legal

3.2.3 Auto de Infração lavrado e notificado.

4 CONCLUSÕES

4.1 Indícios de crimes cometidos

4.2 Representação ao Ministério Público

4.3 Alterações cadastrais necessárias

Atividade principal, domicílio tributário, quadro societário, nome empresarial, tipo societário, telefone, etc.



8 - PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

8.1.1 – Apresentação de livros e documentos

8.1.2 – Início do procedimento de fiscalização

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

8.1.3. Termo de início de fiscalização

MODELO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



8 - PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

8.1.5 - Modalidades de Intimação

8.1.5.1 - Intimação Direta ou Por Via Postal

- Notificação pessoal
- Notificação pessoal com testemunhas
- Notificação pessoal com hora certa
- Notificação via postal
- **ELETRÔNICA**

8.1.5.2 - Intimação por edital

O Código de Processo Civil regulamenta em seu artigo 231 a citação por edital.



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Na forma do artigo 59, parágrafo 1º, alínea “c” e parágrafo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973, NOTIFICO o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, **FROTA E FRAGA LTDA ME, Inscrição Municipal nº 168143-2-0 do Auto de Infração e Lançamento nº 148/2006, contra este lavrado através do Processo Administrativo nº 001 004811.05.4** para constituição, a favor da Fazenda Municipal, do crédito tributário no valor de **R\$ 3.218,12 (três mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos).**

Juros aplicados conforme artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 361/95 e multa por infração ao artigo 32, inciso VII da Lei Complementar Municipal nº 7/73 aplicada nos termos do artigo 56 inciso II alínea “a”, item 2.

INTIMO o referido contribuinte a pagar o crédito tributário aludido ou, querendo, apresentar RECLAMAÇÃO à Secretaria Municipal da Fazenda do município de Porto Alegre, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste edital no Diário Oficial do município de Porto Alegre conforme disposto no artigo 62, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 07/73.

Mauro José Hidalgo Garcia
Agente Fiscal da Receita Municipal



8 - PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

8.1.5.3 – Descumprimento da Intimação Fiscal

No caso do não cumprimento do prazo para a entrega e/ou apresentação da documentação, o Auditor Fiscal deve lavrar o Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória e proceder na lavratura de nova Intimação Preliminar dando novo prazo para o cumprimento desta.

Caso o contribuinte não cumpra a nova Intimação Preliminar o Auditor Fiscal deve proceder em nova autuação e lavrar uma terceira Intimação Preliminar, visando comprovar de forma documental que todas as tentativas do fisco no sentido de dar continuidade à ação fiscal bem como, no bom relacionamento entre fiscalização e contribuinte foram impedidas pelo mesmo, não restando outra solução que não o arbitramento.

8.1.6 - Termos de Apreensão de Livros e Documentos



8 - PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

8.1.7 - Prazo para a Conclusão da Fiscalização

O artigo 196 do CTN exige que seja fixado em lei prazo máximo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

O processo de fiscalização não pode durar indefinidamente decorrendo daí a exigência de fixação de prazo para sua conclusão.

Neste aspecto as legislações dos municípios devem fixar prazos para a conclusão da auditoria fiscal e também estabelecer a possibilidade de prorrogar este prazo quando o volume de informações, sua complexidade e o tempo gasto para a disponibilização de toda as informações solicitadas, dentre outras, consumir um tempo maior do que o inicialmente previsto.



8 - PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

8.2 – DECADÊNCIA

Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

§ 4º *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. *O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*



8 - PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

8.3 - PRESCRIÇÃO

Prazo de cinco anos para a Fazenda cobrar o tributo lançado.

Possui causas impeditivas, suspensivas e interruptivas (art. 174 CTN). Após o lançamento do imposto a fazenda pública tem cinco anos para cobrá-lo, contando-se o prazo para frente.

Art. 174. *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Parágrafo único. *A prescrição se interrompe:*

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



8 - PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

8.2 – DECADÊNCIA

Para a aplicação de um ou outro dispositivo legal deve ser levado em consideração, para o lançamento por homologação, a seguinte situação:

A – Havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

B – Quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação o prazo é contado a partir do exercício seguinte à aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

8.3 – PRESCRIÇÃO

Prazo de cinco anos para a Fazenda cobrar o tributo lançado.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.



8 - PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

8.5 - AUTO DE INFRAÇÃO

As obrigações fiscais do contribuinte dividem-se em duas:

- A obrigação principal que é recolher o ISS quando devido;
- A obrigação acessória, que é cumprir todas as exigências legais, mesmo não tendo imposto a recolher.

Ocorrendo o descumprimento por parte do contribuinte, de alguma exigência legal, este é passível de sofrer a autuação por parte do agente fiscal.

8.5.1 – Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória

MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA



8 - PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

8.5.2 – Auto de Infração por descumprimento da obrigação principal

Quando o fiscal tributário evidencia divergências entre o imposto devido pelo contribuinte e o recolhido, ou o não recolhimento, este descumpra a obrigação principal que é a de recolher o ISSQN quando da ocorrência do fato gerador.

Como consequência deste fato, é lavrado o referido Auto de Infração.

8.5.3 - Formalidades do Auto de Infração

O lançamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário decorrente de ato específico de fiscalização, realizado de ofício pelas autoridades administrativas, deve ser formalizado em documento denominado de Auto de Infração e Lançamento.

8.5.2 – Padronização do Auto de Infração por descumprimento da obrigação principal

MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO



8.6 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO

O início da prática de qualquer ato de fiscalização exclui a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, relativamente aos eventos tributáveis anteriores (CTN, art. 138, parágrafo único).

***Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

***Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

A exclusão da espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo limita-se aos tributos sob verificação, indicados no termo apropriado, ou àqueles que integrem a matéria objeto de investigação.

A exclusão da responsabilidade pela infração somente ocorre no caso em que a irregularidade seja sanada no prazo assinalado pela autoridade competente do Fisco. O requerimento de denúncia espontânea deve ser protocolado na repartição do domicílio tributário do sujeito passivo, na forma e nas condições do regulamento.



13 - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

13.1 - ESPÉCIES E FUNDAMENTOS

A) Os meros procedimentos administrativos, nos quais podemos incluir o procedimento de fiscalização, de reconhecimentos de uma imunidade ou de uma isenção, etc.

B) Os processos administrativos tributários, contenciosos, onde participam de forma ativa o contribuinte e a administração tributária, onde classificamos o de maior relevância, a impugnação ao lançamento tributário.



13.2 - PROCESSOS DE IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.2.1 – Fases do processo administrativo tributário

O processo administrativo tributário compreende:

A impugnação:

Do lançamento do valor de tributo e, em sendo o caso, do cálculo de sua correspondente atualização monetária;

Da imposição de penalidade pecuniária ou encargo pecuniário;

Do despacho denegatório de pedido de restituição do indébito;

Do ato de arquivamento de representação;

O recurso voluntário contra decisão de primeira instância;

O reexame necessário de decisão de primeira instância;

O recurso especial contra decisão de segunda instância;

A edição de súmula administrativa; e

Os demais atos processuais previstos em Lei.

13.2.2 – Apresentação de documentos após o oferecimento da impugnação

13.2.3 – Manifestação da autoridade autuante

13.2.4 – Produção de provas

13.2.4.1 – Ônus da prova no processo administrativo

Quando do processo de fiscalização, cabe a autoridade administrativa que profere este procedimento administrativo fundamentá-lo e instruí-lo com os elementos de prova das afirmações contidas na fundamentação. Trata-se de regra aplicável a quaisquer atos administrativos, decorrente do dever que tem a administração de fundamentá-los.

Ao impugnante cabe provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da fazenda pública.

13.2.4.2 – Meios de prova

DOCUMENTOS

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

OUVIDA DE TESTEMUNHAS



13.3 - EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Opera a desistência de litígio pelo sujeito passivo, na esfera administrativa a manifestação expressa perante a autoridade competente do Fisco, e, tacitamente, o pagamento ou pedido de parcelamento do valor do crédito tributário exigido ou propositura de ação judicial relativa à matéria objeto de lançamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário, desde que não haja reexame necessário pendente de julgamento.

14 – OUTRAS ESPÉCIES DE PROCESSOS

14.1 – PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE

14.2 – PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO

14.3 - PROCESSOS DE CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO

14.4 - PROCESSO DE CONSULTA

14.5 – PROCESSO DE RESTITUIÇÃO



15 - PROCESSO DE DENÚNCIA FISCAL

Ao Assistente Técnico do TIS;

Tendo em vista o relato do Agente Fiscal da Receita Municipal, no presente expediente administrativo, itens 4.1 e 4.2 do Relatório de Atividades Fiscais, Apêndice 3 (três) do Auto de Infração e Lançamento nº 20/2009, onde ficou evidenciado a existência de indícios de prática de fato tipificado como crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, II e V da Lei nº 8.137/90, e crime de sonegação fiscal, artigo 1º, II, da Lei nº 4.729/65 sugerimos o encaminhamento de cópia deste processo de Ação Fiscal e demais documentos acostados ao Ministério Público, objetivando a propositura de denuncia para o início de Ação Penal, nos termos do disposto no artigo 100, do Código Penal.

Após ao Arquivo Municipal.

Em / / .

16 – O ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

16.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

16.1.1 - Competência para Julgar

16.1.2 - Julgamento do processo administrativo tributário

16.1.3 - Cumprimento da decisão de primeira instância

16.2 - CORPO DE JULGADORES SINGULARES

16.2.1 - Impedimentos

16.3 - JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

16.3.1 - Impugnação

16.3.2 - Contestação fiscal

16.3.3 - Não-instauração do litígio administrativo tributário



16.4 – PREPARAÇÃO

16.5 - SUPLETIVIDADE DAS NORMAS SOBRE OS PROCESSOS CIVIL E PENAL

O Código Tributário Nacional orienta em seu artigo 109 sobre a utilização de métodos supletivos a serem empregados na busca de uma solução quando constatada a ausência de disposição expressa. Entre os métodos assinalados inclui os princípios gerais de direito privado.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

16.6 - A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO PAÍS

A jurisprudência nacional editada pelos Superiores Tribunais e pelos Tribunais de Justiça Estaduais são fontes de aplicação do Direito Tributário e o julgador deve se valer das decisões judiciais para construir a fundamentação do recurso administrativo interposto pelo contribuinte.



16.7 - AS DECISÕES DOS ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS

As autoridades administrativas julgadoras devem utilizar como norma complementar da legislação tributária, conforme o disposto no artigo 100 do Código Tributário nacional, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. *A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

16.8 – DA NULIDADE E DOS VÍCIOS PROCESSUAIS

16.8.1 - Alteração do Lançamento

16.9 – REVELIA

16.10 - CIENTIFICAÇÃO



17 - O ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDA INSTÂNCIA

17.1 - JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

17.2 - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO E DE REEXAME NECESSÁRIO

17.3 - COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE 2ª INSTÂNCIA

17.4 - MEMBROS DO ÓRGÃO JULGADOR DE 2ª INSTÂNCIA

17.5 – NORMAS DE CRIAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE 2ª INSTÂNCIA

17.6 - RECURSO VOLUNTÁRIO

17.7 - REEXAME NECESSÁRIO

17.8 - JULGAMENTOS PELO ÓRGÃO JULGADOR DE 2ª INSTÂNCIA

19 - CERTIDÕES NEGATIVAS

FISCO PODE NEGAR CND POR DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES

O Fisco pode se recusar a expedir certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa quando a autoridade tributária verificar divergência entre os valores devidos e os valores pagos. O entendimento foi firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/2008) e será aplicado em todos os demais processos com tema semelhante.

No caso julgado, a Ford Motor Company Brasil recorreu ao STJ contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual manteve decisão do gerente executivo do posto de arrecadação e fiscalização do INSS em São Bernardo do Campo (SP) que negou o pedido de expedição de CND. Para a empresa, não estando o débito regularmente constituído mediante a lavratura de competente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), a expedição da certidão não pode ser negada, já que a ausência de lavratura de NFLD não constitui em mora o devedor.

Citando vários precedentes, o ministro Luiz Fux, relator do recurso, reiterou que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência destinada à formalização do valor declarado.



21.-.LEGISLAÇÃO

21.1 – DECRETO Nº 70.235 DE 06 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

21.2 – LEI Nº 6.830 DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

21.3 – LEI Nº 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

21.4 – LEI Nº 9.784 DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

21.5 – LEI COMPLEMENTAR Nº 105.-.DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.



Regulamento do Simples Nacional – Comentado

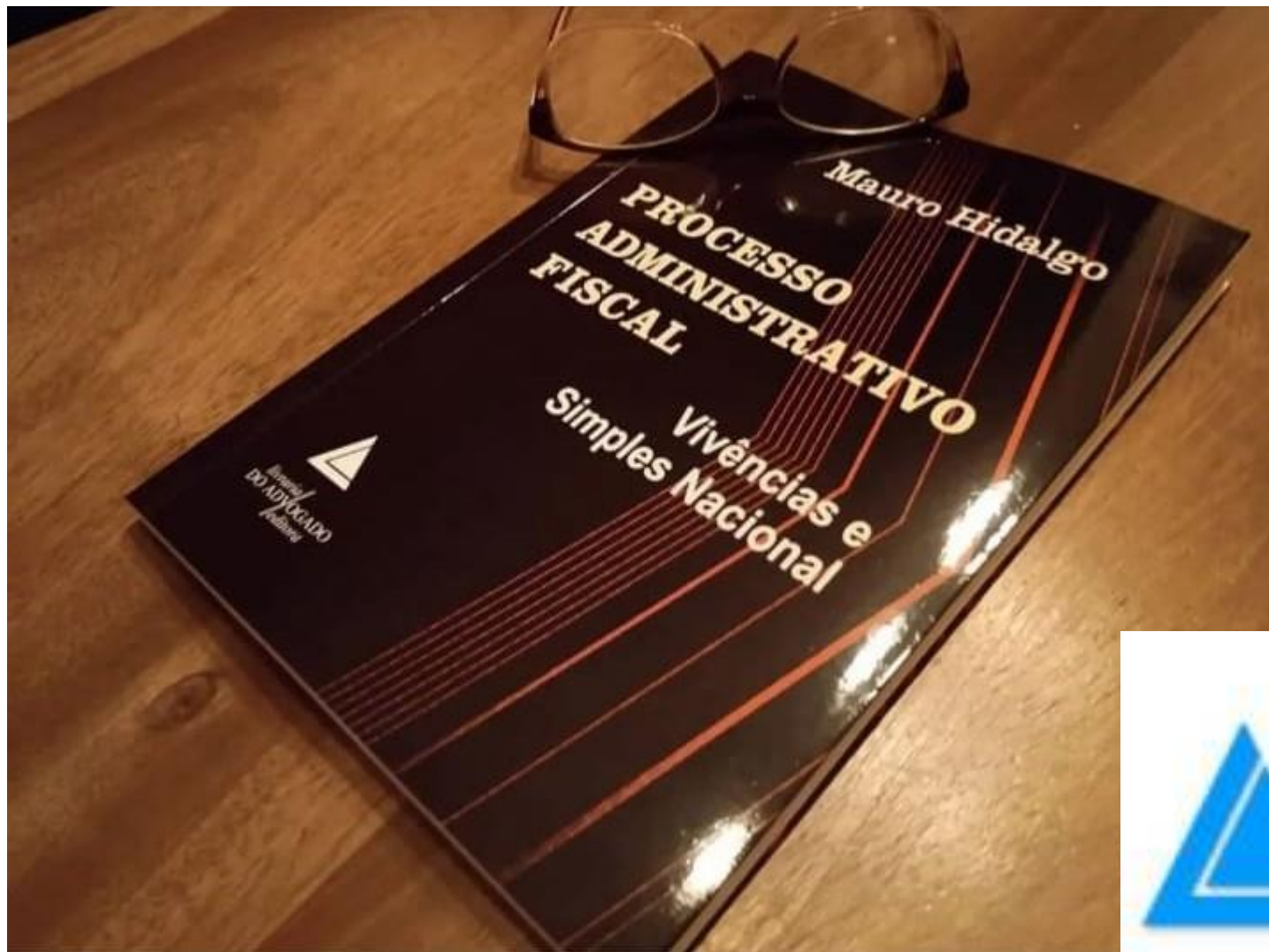


Alfredo Portinari Maranca - Agente Fiscal de Rendas da Secretaria da Fazenda de São Paulo. Membro da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional – Ministério da Fazenda.

Mauro Hidalgo - Agente Fiscal da Receita Municipal de Porto Alegre. Participou da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional – Ministério da Fazenda.

<http://www.fiscosoft.com.br/regulamento-simples-nacional>





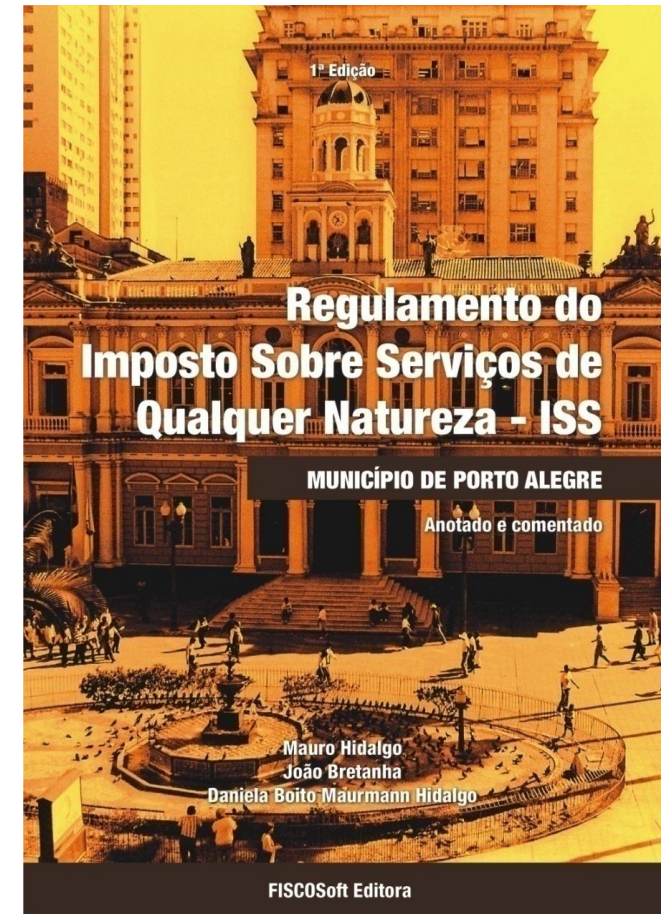
Mauro Hidalgo – Auditor-Fiscal da Receita Municipal de Porto Alegre. Bacharel em Administração Pública e em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. Especialista em Direito Tributário, Econômico e Financeiro pela UFRGS.



Mauro Hidalgo - Agente Fiscal da Receita Municipal de Porto Alegre. Bacharel em Administração Pública e em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. Especialista em Direito Tributário, Econômico e Financeiro pela UFRGS.

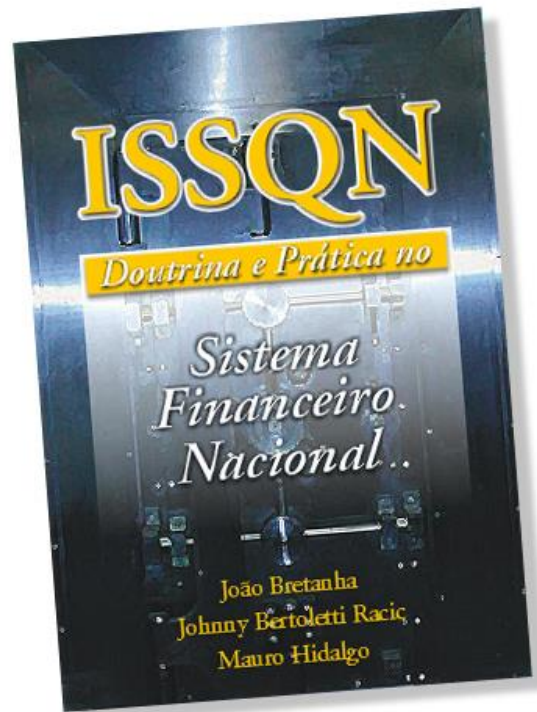
João Bretanha - Agente Fiscal da Receita Municipal de Porto Alegre. Bacharel em Administração de Empresas pela FAPCARS.

Daniela Boito Maurmann Hidalgo - Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul com atuação especializada em matéria tributária estadual e municipal. Mestre em Direito Público pela UNISINOS – Universidade do Vale do Rio dos Sinos.



www.fiscosoft.com.br/livro-riss





...não há corpo sem células. Não há Estado sem Municipalidades. Não pode existir matéria vivente sem vida orgânica. Não se pode imaginar existência de Nação, existência de povo constituído, existência de Estado, sem vida municipal. Rui Barbosa



MAURO HIDALGO

MINISTRANTE

Obrigado pela participação!

E-mail: maurohidalgo.tek@gmail.com

WhatsApp: 51 99545-6440

